DELIBERAÇÃO DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Nº 001 DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Deliberação Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO, no uso de suas atribuições na operacionalização das atividades do Consórcio Público Multifinalitário do Noroeste - CONSPNOR;

Faço saber que a Assembleia aprovou e deliberou a seguinte proposta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Consórcio Público Multifinalitário do Noroeste - CONSPNOR, relativas ao período de janeiro a dezembro de 2026, compreendendo:

I – as metas e prioridades do CONSPNOR;

II –as diretrizes que nortearão a elaboração dos orçamentos do CONSPNOR e suas alterações;

III – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

IV – as disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DO CONSPNOR

Art. 2º - As metas e prioridades do Consórcio Público Multifinalitário do Noroeste - CONSPNOR previstas para o exercício de 2026 estão estruturadas em observância às leis autorizativas dos municípios consorciados, e em suas adaptações, e tendo assegurada sua alocação de recursos na lei orçamentária de 2026.

Parágrafo único - Constituem prioridades do Consórcio Público Multifinalitário do Noroeste - CONSPNOR as ações, planos e programas cujos objetivos sejam Multifinalitário, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e suas regulamentações, observadas as seguintes diretrizes, metas e prioridades:

a) Agricultura:

I - incentivo a programas voltados para a agricultura e pecuária;

II - programa de implementação pesqueira;

III - programas de correção do solo, áreas degradadas, curva de nível;

IV - desenvolvimento rural sustentável em microbacias hidrográficas;

V - ações e políticas de desenvolvimento da agricultura e pecuária em todas as áreas da região dos entes consorciados;

VI - realizar outras atividades correlatas e afins.

b) Cultura

I - promover políticas de recuperação dos patrimônios cultural e histórico, bem como a preservação dos mesmos;
II - alinhar os valores culturais com as habilidades técnicas dos envolvidos, visando expandir a produção cultural local;
III - buscar ferramentas que possibilitem a divulgação e circulação em que se produz culturalmente na região;
IV - criar equipamentos culturais móveis, como o serviço de ônibus-biblioteca ou investir em TVS públicas, formação de agentes culturais, brinquedotecas, programas de recreação ou vivência, oficinais de arte, promoção do resgaste da memória e valorização da história local, através de debates, conferências, exposições e vídeos, e mostras culturais e científicas;
V - realizar outras atividades correlatas e afins.

c) Desenvolvimento Econômico da Região

I - atuar na atividade econômica regional através de fortalecimento e modernização de segmentos estratégicos dos serviços relacionados ao comércio e outras atividades em geral;
II - investir em políticas públicas de incentivo às micro e pequenas empresas;
III - propiciar atividades de apoio à modernização da economia regional, com logística, tecnologia da informação, telecomunicações, design, engenharia e gestão de qualidade;
IV - viabilizar ações visando a geração de trabalho e renda da região;
V - realizar outras atividades correlatas e afins.

d) Desenvolvimento Urbano e Ambiental

I - visar o desenvolvimento urbano e de habitação;
II - promover a inclusão social através de ações de requalificação urbana;
III - promover programas de gestão ambiental e planejamento;
IV - criar um sistema de gestão com fim de destinação de resíduos sólidos, residencial, hospitalar, industrial, construção civil, bem como aterro sanitário;
V - fica o CONSPNOR autorizado a outorgar a exploração ou a concessão administrativa de Aterro Sanitário, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos, mediante autorização prevista em contrato de rateio, ratificado pelas Câmaras de cada ente consorciado, observada a legislação de normas gerais em vigor.
VI - possibilitar a articulação regional dos planos diretores e legislação urbana;
VII - promover o monitoramento com a participação da sociedade civil das ocupações de áreas de manancial;
VIII - promover através de atividades de educação, bem como preservação e conservação ambiental;

XIX - promover ações regionais na área de saneamento e de recursos hídricos, bem como recuperação de áreas degradadas;
X - incentivar através de recursos econômicos e meios de compensação para gestão ambiental;
XI - desenvolver a integração de coleta seletiva do lixo e reciclagem;
XII - A promoção de uso racional de recursos naturais e a proteção do meio-ambiente, visando promover o fortalecimento e a criação dos conselhos ambientais nos municípios ou forma regionalizada a cargo do consórcio;
XIII - realizar outras atividades correlatas e afins.

d) Direitos Humanos, Inclusão social, Assistência e Bem Estar Social

I - elaborar atividades de conexão regional, a fim de vencer o desrespeito aos direitos da infância e da adolescência, especialmente no que se refere ao trabalho infantil, à exploração sexual e a vida na rua;
II - estabelecer no contexto da regionalização programas efetivando ações que visem a geração de renda, através do trabalho, garantindo renda a população de rua, prestação de serviços à saúde e habitação;
III - assegurar instrumentos de controle, fortalecendo as políticas de assistência social no que se refere ao sistema de financiamento público;
IV - viabilizar ações conjuntas visando a proteção das mulheres sujeitas ao risco de vida e da violência;
V - elaborar o fortalecimento das ações voltadas a preservação dos direitos humanos;
VI - realizar outras atividades correlatas e afins.

e) Educação

I - dar ênfase ao ensino infantil, principalmente, no que se refere à qualidade, na regulamentação, acolhimento à demanda, com a rede física adequadamente equipada, inclusive com informatização além da qualificação dos profissionais, principalmente para atuarem na educação inclusiva, participação da família, valorizando o tripé: escola/família/comunidade.
II - promover melhorias nos Ensinos: Fundamental, Médio Regular e Médio Profissionalizante;
III - oferecer educação para jovens e adultos (EJA) preenchendo uma lacuna de quem não pode estudar na idade regulamentar;
IV - incentivar a qualificação profissional, promovendo oportunidades de elevação da escolaridade;
V - oportunizar sessões de treinamento com o objetivo de capacitar os gestores escolares, bem como os profissionais da educação;
VI - possibilitar o acesso ao Ensino Superior de qualidade e, ainda, celebrar convênios com Universidades Públicas;
VII - realizar outras atividades correlatas e afins.

f) Esporte

I - instaurar um ambiente que promova modalidades esportivas, tanto de competição, como de amadores;
II - criar novas atividades e programas para a terceira idade, visando a integração e o envelhecimento saudável;
III - criar mecanismo para a estruturação de políticas públicas regionais de esporte e lazer, visando a melhoria da qualidade de vida, integração e inclusão social;
IV - promover conferência regional de esporte e lazer, com objetivo de contribuir com o desenvolvimento local através da prática de esportes;
V - realizar outras atividades correlatas e afins.

g) Fortalecimento Institucional

I - promover atividades permanentes de captação de recursos para financiamentos de projetos prioritário constantes do planejamento;
II - estabelecer contatos permanentes com secretarias estaduais e ministérios e, ainda o aprimoramento das instituições consorciadas e suas bases políticas;
III - promover formas articuladas a fim de consolidar a gestão pública criando mecanismos conjuntos para consultas, estudos, fiscalização e controle da administração;
IV - implementar iniciativas entre os entes consorciados a fim de divulgação das atividades exercidas na região;
V - planejar licitações em conjunto em que decorram dois ou mais contratos celebrados pelos entes consorciados ou entes conveniados dos mesmo.

h) Saúde:

I - Contratação de consultas, exames, cirurgias, planejamento, internações e procedimentos na área da Saúde para os Consorciados, podendo se dar diretamente ou indiretamente através de parcerias com entidades de direito público ou privado, inclusive Organizações Sociais, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, Fundações Estatais de Direito Público, e Fundações Estatais de Direito Privado;
II - Elaboração e acompanhamento da Programação Pactuada e Integrada – PPI da região de abrangência do CONSPNOR.
III - Gestão de atividades de Saúde Pública;
IV - Prestar serviços na área da saúde, em qualquer nível de atenção, inclusive sob forma de execução direta ou indireta, suplementar e/ou complementar dos serviços de saúde, que abranjam assessoria técnica, inclusive contábil e jurídica;
V - Organizar o sistema regional de Saúde, dentro da área de jurisdição dos MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, com estrita observância aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde;
VI - Planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover a saúde dos habitantes da região e implantar os serviços afins;
VII - Promover parcerias com entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras ou outros entes da Federação visando à obtenção de recursos para investimentos e custeio de projetos, equipamentos e obras ou serviços de interesse dos Entes consorciados, nos campos da assistência à saúde e do saneamento básico;

VIII - realizar outras atividades correlatas e afins.
IX - Promover um sistema de referência e contra referência, através da integração dos serviços assistenciais e hospitalares da região, numa rede hierarquizada;
X - Prestação de serviço público em regime de gestão associada que concerne em administração, coordenação, e execução, por meio de cooperação federativa, de toda e qualquer atividade ou serviço ligado a prestação de serviços de saúde no âmbito dos Programas de Saúde da Família e Agente Comunitário de Saúde – PSF e PACS e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), devendo ser realizado o devido processo seletivo e contratação nos termos legais vigentes;
XI - Desenvolver estudos, pesquisas e programas visando à promoção da saúde, aí incluídas as atividades ligadas à gestão, incluso meio ambiente e assistência dos municípios consorciados.
XII- manter em funcionamento as unidades de suporte básico e avançado, descentralizado em suas bases, observado o Plano de Atenção Integral às Urgências;
b) - manter e gerenciar a estrutura de regulação e as estruturas regionais (Bases) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192);
c) - manter em funcionamento a Central de Regulação Médica das Urgências, utilizando número exclusivo e gratuito – 192;
d) - operacionalizar o funcionamento da Rede de Urgência e Emergência, equilibrando a distribuição da demanda de urgência e proporcionando resposta adequada e adaptada às necessidades do cidadão;
e) - manter a regulação médica para a atendimento pré-hospitalar móvel de urgência, tanto em casos de traumas como em situações clínicas, prestando os cuidados médicos de urgência apropriados ao estado de saúde do cidadão e, quando se fizer necessário, transportá-lo com segurança e com o acompanhamento de profissionais da Rede de Atenção às Urgências até o ambulatório ou hospital;
f) - regular e organizar as transferências inter-hospitalares de pacientes graves internados pelo SUS, ativando equipes apropriadas para as transferências de pacientes.

i) Segurança Pública:

I- integrar as ações policiais municipal, estadual e federal, com atividades regionais em segurança pública, visando diminuir a criminalidade e a violência, através de central de câmeras de munitoramento;
II- definir e monitorar uma agenda regional a fim de compor ações de caráter social, capacitação profissional dos servidores garantindo a efetiva qualidade dos serviços públicos;
III - promover ações e trabalhos de prevenção em segurança pública, ações de paz e conciliações de conflitos;
IV- oportunizar orientações e campanhas com ações voltadas para o trânsito;
V- zelar pela guarda/segurança dos instrumentos e materiais públicos dos entes consorciados;
VI - realizar outras atividades correlatas e afins.

j) Turismo:

I – explorar novas tendências que estão a transformar o setor turístico;
II - compreender o turismo como importante fenômeno social do mundo contemporâneo e seu papel na produção de espaços;
III - formar profissionais aptos a atuar no processo de planejamento e desenvolvimento da atividade turística de forma sustentável e inovadora tanto em âmbito público quanto privado, com caráter eminentemente empreendedor;
IV - montar um catálogo turístico com o intuito de orientar ações para aprimorar e diversificar a oferta turística, aumentando a visibilidade do ente consorciado atraindo novos turistas;
V - promover a integração e cooperação intersetorial com vistas à sinergia na atuação conjunta entre todos os envolvidos direta ou indiretamente na atividade turística de uma determinada região;
VI - buscar ferramentas com o objetivo de contribuir com o desenvolvimento da atividade em âmbito regional apresentando estratégias e ações voltadas ao incremento e estruturação do turismo;
VII - realizar outras atividades correlatas e afins.

Art. 3º - Poderá ser procedida elaboração das metas futuras e prioridades previstas em lei, se durante o período decorrido entre a apresentação desta deliberação e a elaboração da proposta orçamentária de 2026, surgirem novas necessidades de intervenção da Assembleia Geral do CONSPNOR.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL DE 2026 E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 4º - Na proposta orçamentária a ser encaminhada à Assembleia Geral do CONSPNOR, as receitas e despesas serão orçadas segundo os valores demonstrados no Contrato de Rateio aprovado pelos municípios consorciados, bem como os Contratos de Programa, convênios ou Administrativos firmados com esses entes.

Art. 5º - A exclusão ou alteração de ações, planos e programas constantes desta deliberação, ou a inclusão de novo programa serão feitas por deliberação de iniciativa do Secretário Executivo.

Parágrafo Único – Fica o Secretário Executivo autorizado a introduzir modificações no orçamento, criar elemento de despesa, no que respeitar os objetivos, as ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários.

Art. 6º - A deliberação orçamentária para o exercício financeiro de 2026 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

I – realização de receitas não previstas;

II – disposições legais a nível federal, estadual e municipal que impactem de forma desigual às receitas previstas e as despesas fixadas;

III – adequação na estrutura do CONSPNOR, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização da Assembleia Geral.

Parágrafo Único – A adequação da despesa à receita, de que trata o caput deste artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos incisos I, II e III implicará, obrigatoriamente, na redefinição das metas e prioridades para o exercício de 2026.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Seção II
Das Despesas do Consórcio

Art. 8º - Constituem despesas, aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do consórcio e os compromissos de natureza de saúde pública.

Art. 9º - As despesas serão fixadas por serviços mantidos pelo consórcio, considerando-se:

I – a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II – os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade e os gastos;
III – o levantamento dos dispêndios com a realização dos serviços públicos de saúde;

IV – os gastos de pessoal, nos limites legais estabelecidos.

Art. 10 - Entende-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados para consórcios públicos, estabelecido pela Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Parágrafo único – Para fins do previsto no art. 45 da Lei Complementar 101/00, consideram-se despesas de conservação do patrimônio público, as despesas de custeio do Consórcio.

Art. 11 - Para fins do previsto no art. 20 § 5º da Lei Complementar 101/00, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total de pessoal, quando for necessária, deverá obedecer estritamente aos limites de gastos previstos na Constituição Federal.

Art.12 - Cabe ao Consórcio Público Multifinalitário do Noroeste - CONSPNOR receber os recursos financeiros mediante Contrato de Rateio dos municípios consorciados previstas em lei, o resultado da remuneração dos depósitos em aplicações financeiras, inclusive apropriar-se do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre as operações realizadas relativas à prestação de serviços, folha de pagamento, inclusive os retidos nos exercícios anteriores, bem como, as demais receitas não previstas provenientes de Contratos de Programas e Convênios com Municípios, Estado, União ou Parcerias Público Privadas.
§ 1º - Os cálculos para o lançamento, cobrança, e arrecadação da contribuição, obedecerão aos critérios legais do Contrato de Rateio, e serão divulgados aos consorciados, tendo os mesmos a obrigação de publicá-los através dos seus órgãos de comunicação.
§ 2º - Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público são partes legitimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Rateio, conforme estabelece o § 4º do art. 13 do Decreto Lei nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.
Art. 13 - A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir a obrigação orçamentária e financeira estabelecida no contrato de rateio obriga o Consórcio Público Multifinalitário do Noroeste - CONSPNOR a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

Seção IV
Do Equilíbrio Entre as Receitas e as Despesas

Art. 14 - A Deliberação Orçamentária Anual será elaborada de modo a atender o equilíbrio entre as receitas e as despesas, sendo que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único – Para fins de controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, deverão ser observados sempre que disponíveis os preços de mercado dos bens, produtos e serviços adquiridos, recorrendo-se quando necessário aos bancos de dados que dispuserem de tabela de preços idôneas e usualmente utilizadas como parâmetro de avaliação e fiscalização.

Seção V
Da Programação Financeira e Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 15 - Aprovado o Orçamento Anual do Exercício Financeiro de 2026, o Secretário Executivo do CONSPNOR, estabelecerá a programação financeira prevendo a estimativa e limites de desembolso mensal para a execução orçamentária e financeira.

Art. 16 - Visando manter o equilíbrio orçamentário e financeiro, o Secretário Executivo verificará ao final de cada trimestre o comportamento da realização da

receita e da despesa, promovendo, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitações de empenho e movimentação financeira.
§ 1º - A limitação de empenho será proporcional ao percentual de receita em relação às metas de resultado;

§ 2º - Excluem-se do caput deste artigo às dotações decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Consórcio;

§ 3º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas;

Parágrafo Único. O ente consorciado que tiver qualquer restrição legal orçamentária de empenho ou de movimentação financeira, que implique na possibilidade de qualquer alteração à contribuição prevista no contrato de rateio, deverá informar ao consórcio, mediante notificação escrita as medidas que tomou para regularizar a situação, obedecendo ao estabelecido no art. 14 do Decreto Lei nº 6.017/2007.

Seção VI
Das Transferências de Recursos ao Consórcio Público Multifinalitário do Noroeste – CONSPNOR

Art. 17 - Na proposta orçamentária anual de 2026, os recursos financeiros recebidos pelo consórcio serão efetuados mediante a celebração de contrato de rateio.

Parágrafo Único. Poderão ocorrer Transferências de Recursos de Contratos de Programas e Convênios de Estado ou da União para as atividades e ações destinadas ao desenvolvimento e a saúde pública da região, alterando de forma complementar e adicional o orçamento vigente, bem como outras iniciativas diretas ou indiretas desenvolvidas através de parcerias com entidades de direito público ou privado, inclusive organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público, e, fundações estatais de direito privado.

Seção VII
Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 18 - Para efeito desta Deliberação, entende-se por:

I – Programa – instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no Protocolo de Intenções;

II – Atividade – instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações em saúde pública;

III – Projeto – instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações previstas no Protocolo de Intenções.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas.

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Deliberação, serão identificadas no projeto de deliberação orçamentária por função, programas, subprogramas, atividades ou projetos e respectivos subtítulos com identificação de suas metas fiscais.

Art. 19 - Os orçamentos discriminarão as despesas orçamentárias, detalhadas por categorias econômicas, especificadas em seu menor nível, com suas respectivas dotações conforme a seguir discriminados:

a) Despesas correntes;

b) Despesas de capital;

Art. 20 - O orçamento anual do CONSPNOR abrangerá parte dos orçamentos de cada ente consorciado, obedecida às regras contidas no Protocolo de Intenções, Estatuto e Contrato de Rateio.

Art. 21 - Acompanharão o projeto de deliberação orçamentária anual:

I – Mensagem;

II – Quadro demonstrativo das receitas do consórcio;

III – Quadro resumo das despesas orçamentárias;

IV – Demais anexos previstos pela Lei Complementar 101/00, e pela Lei 4.320/64;

Art. 22 - A deliberação orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas as ações multifinalitária e centralizadas de saúde pública, desenvolvidas nas áreas de atuação elencadas nas subcláusula segunda da cláusula 1ª do protocolo de intenções.

Parágrafo Único – A deliberação orçamentária poderá prever a reavaliação e a atualização da base de cálculo dos recursos financeiros previstos no contrato de rateio para compensar possíveis perdas ou alteração de valores nos procedimentos realizados pelo CONSPNOR.

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DO CONTRATO DE RATEIO DO CONSPNOR

Art. 23 - As modificações introduzidas no contrato de rateio do Consórcio Público Multifinalitário do Noroeste - CONSPNOR serão objeto de projeto de deliberação complementar encaminhados à Assembleia Geral, observadas as disposições Constitucionais, Federal e Estadual, e as contidas no Protocolo de Intenções.

§ 1º - As alterações que venham a ser objeto deste artigo deverão levar em conta o crescimento das ações e medidas propostas, a capacidade econômica dos consorciados, o fato gerador, e as relações entre os sujeitos ativo e passivo das obrigações previstas.

§ 2º - Qualquer modificação na base de cálculo para os efeitos da compensação de que trata o parágrafo anterior, observarão os princípios constitucionais aplicáveis às entidades de direito público.

Parágrafo Único. O ente consorciado que não consignar, após prévia suspensão, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio, poderá ser excluído do consórcio público.

Art. 24 – O consórcio terá como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00, observadas as disposições do artigo 71, desta mesma Lei Complementar, e também os dispositivos constitucionais alterados pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.

§ 1º - No cálculo do limite da despesa total com pessoal, serão obedecidas as disposições do § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

§º 2º - As despesas com pessoal e encargos sociais, serão projetadas com base na política de remuneração de pessoal e subsídio estabelecida em leis e regulamentos próprios.

Art. 25 – O consórcio no exercício de suas atribuições observará as disposições contidas art. 39 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.

Art. 26 - Para efeito do disposto no § 1º do artigo 169, da Constituição Federal, em havendo dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, e em sendo observada os limites previstos nos artigos anteriores, ficam autorizados:

I – a concessão de aumento da remuneração dos servidores e dos adicionais ou gratificações concedidos aos servidores cedidos dos entes consorciados, na forma que for determinada na legislação.

II – a criação, a redução, e a transformação de cargos, empregos e funções, bem como a alteração da estrutura de carreiras, decorrentes de legislação própria que institua reforma administrativa no consórcio.

III – a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos previstos em lei.

IV – a realização de concursos públicos, para o preenchimento de cargos ou empregos necessários ao atendimento das necessidades da administração do consórcio.

Art. 27 - A realização de serviços extraordinários, quando a despesa extrapolar o limite estabelecido, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses dos consorciados.

Parágrafo Único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do consórcio, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 – Caberá ao Secretário Executivo confeccionar o calendário das atividades de elaboração da proposta de orçamento devendo incluir as reuniões que se fizerem necessárias.

Art. 29 – As reuniões da Assembleia Geral não serão interrompidas enquanto não deliberar sobre a deliberação orçamentária do ano subsequente.

Art. 30 - As diretrizes para o orçamento do ano de 2026 obedecerão aos objetivos contidos no protocolo de intenções e contrato de rateio.

Art. 31 - O Secretário Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas e ações de cada trimestre, na assembleia geral, encaminhando posteriormente os relatórios pertinentes para cada ente consorciado, a fim de que os mesmos possam ser apreciados pelos órgãos de controle.

Art. 32 - Na elaboração dos orçamentos anuais as previsões de Receitas e Despesas constantes das metas e ações de saúde pública, poderão ser ajustadas de acordo com o contrato de rateio no exercício quando do encaminhamento da deliberação orçamentária anual.

Art. 33 - Da proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações, que serão observadas pelo Secretário Executivo.

I – abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento de 2026, até o limite de 40 % (quarenta por cento) do total das despesas fixadas utilizando para isso o provável excesso de arrecadação e anulações de dotações, criando, se necessário, elementos de despesas dentro das unidades orçamentárias existentes.

II – excluem-se do limite mencionado no parágrafo anterior os créditos adicionais suplementares:

a) que não alteram o valor da dotação atribuída a cada programa de trabalho;

b) Destinados a suprir insuficiência nas dotações à despesa com pessoal ativo e inativo, desde que não ultrapasse o limite estabelecido no artigo 19 da Lei Complementar 101/00.

Art. 34 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2026, revogada as disposições em contrário.

Itaperuna/RJ, 05 de Janeiro de 2026.

EVALDO LOMEU BRAGA NETTO
SECRETÁRIO EXECUTIVO
CONSPNOR